



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722077/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.559 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente JACSON LOPES LEAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROVA. INDEFERIMENTO DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Incumbe ao contribuinte apresentar com a impugnação as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob responsabilidade do contribuinte, não implica a necessidade dilação probatória em sede recursal com o objetivo de produzir provas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA. DIRETO À DEDUÇÃO

Da legislação depreende-se que no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 102 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (fls. 83 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de dependente, despesas médicas e pensão alimentícia.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 55-60), exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.564,54, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.779,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Arts. 8.º, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.698,60 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****16.038,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'f' da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando que:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

- Concorde com essa infração

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 1.698,60.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: **R\$ 16.038,00.**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

RECEBUEMOS
16/08/2021 14:00:00

O presente processo foi devolvido para a unidade lançadora proceder à análise prevista no artigo 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010. Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 71-73, que manteve parcialmente a exigência.

Considerado cientificado da Revisão efetuada, o interessado não se manifestou (fls. 75-80).

É o sintético relatório.

O R. Acórdão foi dispensado de ementa, conforme determinação contida na Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Extrai-se do R. Acórdão que:

O sujeito passivo concorda expressamente com a infração de Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$3.779,28. Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 58 do Decreto nº 7.574/2011.

(...)

Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que foi reconhecida, na Revisão de Ofício, foi cancelada a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, em face da comprovação adequada do gasto pleiteado (fls. 06 e 72).

(...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Despesas Médicas, o valor de R\$1.698,00; bem como para manter as infrações restantes apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar em litígio de R\$4.247,09, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 30/07/2021 (fls. 98), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 24/08/2021 (fls. 99 e 102 e ss).

Requer dilação de prazo para apresentação de Acordo Judicial homologado que fixa pensão alimentícia.

Requer o cancelamento da notificação de lançamento no que toca à glosa de despesas com pensão alimentícia.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalta-se que não foi instaurado o contencioso administrativo tributária em razão da glosa de dedução de dependentes e que foi restabelecida a glosa de despesas médicas na revisão de ofício feita pela Autoridade Fiscal.

Preliminarmente, o Recorrente pede a concessão de prazo para apresentação de provas.

Ora, o Decreto 70.235 de 1972 dispõe em seu artigo 14 que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e, em seu artigo 15, que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias a contar da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, incumbe ao Recorrente apresentar com a impugnação as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme disposições contidas no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritas:

"Decreto 70.235/1972 Art. 16. A impugnação mencionará:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente^ Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que a dilação de prazo deve ser concedida em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Dessa forma, resta indeferido o pedido de dilação de prazo para produção de provas.

No mérito, examinando o lançamento e instrução processual, o Colegiado de Piso assinalou que:

Assim dispõe a legislação tributária em relação à matéria:

Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que o impugnante não juntou a Sentença, o Acordo Homologado Judicialmente ou a Escritura Pública obrigando-o ao pagamento da pensão alimentícia informada na Declaração de Ajuste Anual. Assim, não comprovando de forma hábil e idônea o valor pleiteado, há que manter a infração lavrada de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

As petições apresentadas agora, em sede recursal, não podem ser conhecidas em razão da preclusão processual, instituto já examinado neste voto.

Ademais, a situação não se enquadra nas exceções do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Mesmo que assim não fosse, as petições e demais documentos da execução por falta de pagamento em 2006 e 2007, por si só, não comprovam o acordo judicial homologado e os pagamentos em 2011. Aliás, os pagamentos também não restaram provados.

Da Decisão revisional da Notificação de Lançamento extrai-se:

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em sua DIRPF o contribuinte declarou despesas o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.038,00, em favor de Débora Alessandra Matias – CPF 148.348.728-82. De acordo com o caput do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda todas as deduções estão sujeitas a comprovação e, ainda, da norma legal o artigo 78 informa que somente são dedutíveis as pensões alimentícias quando em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Em sua manifestação o contribuinte não apresentou a decisão judicial ou a homologação judicial da proposta de acordo formulada pelo contribuinte e a Débora Alessandra Matias Leão (fls7e8), o que já nos permite a conclusão por manutenção da infração, não obstante da mesma forma a comprovação do pagamento da pensão restou parcialmente comprovado, dado ter acostado no processo documentos que não comprovam definitivamente o pagamento: comprovantes de entrega de envelope (operação que requer confirmação da instituição bancária), prestações de contas sem assinatura, recibos sem a discriminação dos valores recebidos, recibos de pagamentos de escola de idiomas, cheques ao portador sem preenchimento. Desta forma mantém-se a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia.

Desta forma, acolho os fundamentos da R. Decisão de Piso como razão de decidir e afasto as alegações recursais.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly